LEI Nº 1.048/86

CONCEDE INCENTIVOS ÀS MICROEMPRESAS QUE EXISTEM OU QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, na Câmara Municipal, Decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta inferior ou igual ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

ARTIGO 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de mêses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

ARTIGO 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda seja pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe de capital de outra pessoa jurídica, exceto em valor inferior a 10 % (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III - cujo titular ou sócios participem, com mais de 5 % (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 1º;

Cópia para AMAPAR.

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda;

VI - constituída sob a forma de sociedade por ações ou preste serviços de médico, engenheiro, dentista, advogado, contabilista, despachante ou outros que lhes possam assemelhar

VII - agências lotéricas.

ARTIGO 4º - O registro da microempresa será feito no órgão fazendário realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa, individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º - O sistema de registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo Único: A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba.

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

ARTIGO 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - isenção:

a) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

b) das taxas de licença de localização, fiscalização e funcionamento, inclusive em horário especial, publicidade e anúncio.

II - dispensa da escrituração contábil perante a fazenda municipal e do livro de prestação de serviços;

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo Único: A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

ARTIGO 7º - A pessoa jurídica ou firma individual que sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências ou penalidades:

I - cancelamento de seu registro como microempresa;

II - pagamento do Imposto Sobre Serviços e Taxas Isentas, acrescidas de juros moratórios e variações das OTNs, contadas desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo,

fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar, por decreto, os atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

ARTIGO 9º - Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 03 de março de 1986.

Ajax Barcelos
PREFEITO MUNICIPAL

Neila de Oliveira Dias
CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Vanildo Soares Moreira
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA

José Alves de Mendonça Neto
SECRETÁRIO